



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500612-10.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante LUIS GONÇALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23064

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500612-10.2023.8.26.0404

COMARCA: Orlândia

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Juliana Francini dos Reis Costa*

APELANTE: Luis Gonçalves dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luis Gonçalves dos Santos** contra a r. sentença de fls. 151/156 (publicada em cartório aos 10/12/2024 – fl. 157), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 147, “*caput*”, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, a 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, pela atipicidade da conduta, sob a alegação de que “*as frases atribuídas ao*

apelante (áudios às f.15 e f.31), como 'Mano, o maior ódio, mas ela vai pagar, vai pagar essa vadia do caralho' (sic), têm caráter vago e impreciso. Tal expressão não revela uma promessa de mal grave e concreto, mas sim uma manifestação genérica de descontentamento, sem especificação do que seria esse 'mal' ou como ele seria praticado." Subsidiariamente, requer, o afastamento da "condenação do apelante por danos morais" (sic - fls. 163/167).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 177/180), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 197/204).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

"(...) no dia 13 de setembro de 2023, no período da manhã, na Rua Doze, nº 984, Centro, nesta cidade e comarca, LUÍS GONÇALVES DOS SANTOS, com qualificação a fls. 57, agindo em contexto de violência doméstica e familiar, ameaçou sua ex-companheira Drieli Gonçalves dos Santos, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, LUÍS e Drieli viveram em união estável por aproximadamente seis anos e desse relacionamento tiveram um filho. Apurou-se também que, por motivo ainda desconhecido, separaram-se.

Assim, após o término da relação, nas

circunstâncias de tempo e lugar acima declinadas, LUÍS enviou áudios via aplicativo WhatsApp para Gabriela de Almeida Lages Costa, amiga de Drieli, proferindo ofensas e ameaças contra a ex-companheira, dizendo, entre outras coisas: 'É o seguinte, Mano, passa para ela fazendo um favor que eu estou subindo, não quer nem me atender. Eu sei que. Não vai nem se intrometer, mas o bagulho é louco. A neurose está além do limite. Eu tomo bala, mas apanha não vou não'; 'Tô aqui na marginal com um frio do caralho, da porra do caralho e nada. Mano, o maior ódio, mas ela vai pagar, vai pagar essa vadia do caralho'.

Gabriela encaminhou as mensagens de áudio à amiga Drieli, a qual, ao tomar conhecimento das ameaças, ficou temerosa e registrou boletim de ocorrência, ofertou representação criminal e requereu medidas protetivas, que foram deferidas pelo Juízo.

Na delegacia de polícia, ao ser ouvido, LUIS admitiu que enviou as mensagens à vítima.” (sic – fls. 64/65).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime, imputado ao apelante, ante as mídias acostadas às fls. 15 e 31, contendo os áudios enviados pelo apelante à testemunha Gabriela em que, dentre outras afirmações, ele diz: *"ela vai pagar, vai pagar essa vadia do caralho"* (sic), pedindo, ainda, que a referida testemunha envie os referidos áudios à vítima.

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, nas duas fases da persecução penal, confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando, em juízo, *"que foi casada com o acusado e se separaram há cerca de um ano. Relatou que o acusado enviou áudios para uma amiga sua e ela lhe encaminhou, uma vez que tinha bloqueado ele em seu telefone. Nesses áudios, o acusado ofendeu-lhe e disse coisas que a fizeram sentir-se ameaçada, pelo que requereu medidas protetivas e tem interesse que elas sejam mantidas."* (sic).

A testemunha Gabriela, igualmente, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, *"que o acusado enviou áudios para ela, a fim de que ela encaminhasse à vítima (isso porque na época a vítima tinha bloqueado o acusado em seu telefone)." (sic).*

O apelante, na primeira fase da persecução penal, sustentou que *"como Drieli bloqueou o interrogado para não receber mais ligações telefônicas dele, o interrogado que estava de 'cabeça quente', mandou uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp de Gabriela, chamando Drieli de vagabunda e vadia; que Gabriela trata-se de uma amiga de Drieli e repassou a mensagem para ela, não respondendo nada para ele."* (sic). Em juízo, como consta da r. sentença, *"o acusado deixou de ser ouvido pois chegou ao Fórum atrasado, quando a audiência de instrução e*

juízo já estava na fase de alegações finais (ingressou na sala durante a manifestação do Ministério Público).” (sic).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante, ante as firmes e coesas declarações da vítima, externadas nas duas fases da persecução penal.

Como é cediço, em se tratando de crime geralmente cometido na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância às palavras da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de

um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC 34035/AL, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.11.2013, Dje. 25.11.2013).

Ressalta-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima.

Ademais, as firmes declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos da testemunha Gabriela e, igualmente, nada há nos autos a indicar que a referida testemunha tivesse algum motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Aliás, consoante bem destacado na r. sentença, ora recorrida:

“(...) a vítima disse expressamente que sentiu-se ameaçada com o conteúdo dos áudios (neles o acusado disse, entre outras coisas, "ela vai pagar, vai pagar essa vadia do caralho"), não havendo que se falar em ameaça genérica ou não concreta.” (sic).

E é fato que a vítima sentiu-se ameaçada, tanto que acionou a polícia, representou pela responsabilização do apelante, bem como requereu e obteve em seu favor as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, pelo que não há cogitar em atipicidade da conduta, como pretende a douta defesa.

No mais, irrelevante que o apelante possua a real intenção de praticar o mal prometido, bastando que a ameaça seja perpetrada de forma séria, com a finalidade de intimidar a ofendida, para configurar o dolo da conduta.

A propósito:

“Descabível discutir se o réu iria, ou não, concretizar o mal prometido, bastando que a ameaça tenha o potencial intimidatório e causasse perturbação do sossego e tranquilidade da vítima, o que restou suficientemente evidenciado nos autos”. (STF, ARE 722016 AGR / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.3.2013).

Convém ressaltar, também, que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não têm o condão, por si só, de afastar a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo gerar temor à vítima para sua configuração.

E não é demais lembrar que, como é cediço, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a culpabilidade penal e nem constitui causa de redução de pena,

nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, do Código Penal.

Aliás, para o reconhecimento da excludente ou da redução da pena seria necessário um comprometimento total ou parcial do estado psíquico do agente, comprovado pericialmente, além do fato de que a embriaguez deveria ser resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012).

Desta feita, a manutenção da condenação do apelante é medida de rigor, não se podendo cogitar em sua absolvição.

No que tange à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi adequadamente exasperada em 1/6 (um sexto), pois *“presente a agravante do crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas”*, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um)

mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Adequado o regime menos gravoso imposto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável, também, a concessão do *sursis*, por se tratar de medida prejudicial ao apelante, uma vez que o período mínimo de prova é de 2 (dois) anos, tempo bem superior à pena imposta.

Adequada, por fim, a indenização fixada na r. sentença condenatória, nos termos do que estabelece o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo havido pedido expresso na denúncia, garantindo-se ao apelante o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Não é demais lembrar que referida fixação independe de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido (*“in re ipsa”*), à luz da tese firmada no Tema 983 do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021. 2. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois

a Defesa pode se contrapor desde o início da ação penal.” (STJ, AgRg no REsp 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

Frise-se, ainda, que o montante fixado na r. sentença mostra-se adequado, razoável e proporcional às peculiaridades do caso em comento, pois, como bem destacado pela douta magistrada sentenciante, *“levando em consideração que a indenização por dano moral deve ser fixada em valor condizente com a ofensa, como forma não só de indenizar a vítima, mas de prevenir futuras condutas semelhantes do ofensor, bem como que também deve levar em consideração as condições econômicas de quem deve pagá-la, entendendo suficiente e adequada no presente caso a quantia sugerida pelo Ministério Público, qual seja, R\$ 1.500,00.”* (sic).

Ademais, eventual dificuldade financeira para o pagamento da indenização imposta deverá ser discutida perante o Juízo da Execução.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)